



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023-PE-SRP – SS

PROCESSO DE COMPRA Nº 08170007/2023-PE-SRP – SS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA O HOSPITAL DR VALDEMAR DE ALCANTARA DO MUNICIPIO DE TURURU/CE.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Tururu/CE, o Senhor Pregoeiro, reuniram-se para proferir a decisão quanto ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 007/2023-PE-SRP – SS, protocolado pela empresa **CENTRAL ATACADISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.048.893/0001-71**, com sede na Avenida Central, 10, quadra 26 lote 1, Pavuna, Pacatuba – Ceará, CEP 61.809-355.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EMPARTICIPAR DO CERTAME

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e sua equipe, ao receberem a impugnação no dia 20/09/2023, considerando que a data da sessão pública estava marcada para o dia 27/09/2023, verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro e fundamentos a seguir descritos:



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a exigência a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar os itens contidos no Lote do Edital, a Impugnante se deparou com lotes compostos por diversos tipos de materiais do gênero alimentício, o que restringe a competitividade no presente certame, senão vejamos.

A Prefeitura Municipal de Tururu – Ceará, afim de adquirir gêneros Alimentícios para o Hospital Dr. Valdemar de Alcântara, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023-PE-SRP-SS. Assim, a empresa impugnante ao tomar conhecimento do processo licitatório, verificou que no Edital possui alguns itens com inconsistências, o que dificulta a participação e a competitividade dos licitantes, como demonstrado abaixo:

LOTE 01

a) ITEM 8 – AVEIA EM FLOCOS FINOS

Conforme especificação o valor estimado no edital não corresponde com a gramatura solicitada, como demonstrado abaixo um pacote de 250g da Aveia em flocos finos no mercado custa mais caro que o estimado em edital.

Portanto, para que o valor estimado corresponda com o produto, o ideal seria que a gramatura do item apresentado fosse de 170g.

b) ITEM 10 – CAFÉ MOÍDO

Nesse item acima descrito, verificamos que o preço estimado em edital não corresponde à gramatura solicitada na especificação do produto.

Conforme solicitado em edital, um pacote de café moído de 500g tem valor estimado de R\$9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), entretanto esse valor não corresponde a média de preço do pacote de 500g e sim da média de preço do pacote de 250g.

c) ITEM 12 – FARINHA DE MANDIOCA

A especificação desse item está incorreta, pois o item solicitado nessa gramatura (500g) não existe em mercado.

Portanto, a gramatura correta do item acima descrito seria: Embalagem: pacote com 1kg.

d) ITEM 16 – FARINHA LÁCTEA e) ITEM 20 – FEIJÃO PRETO TIPO 1

A unidade de medida deste item foi colocada de forma errônea, pois o certo seria KG e não PCT.

Esse erro na unidade de medida do item pode levar ao licitante ao erro na hora da montagem da proposta ou até mesmo (no caso do ganhador) na hora da entrega.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



e) ITEM 29 – LEITE EM PÓ INTEGRAL

Neste item em questão, a especificação veio com uma característica do item que não condiz com o item solicitado, pois o leite em pó integral não pode ser pasteurizado, uma vez que o leite pasteurizado é líquido e não em pó como solicitado na especificação do edital.

LOTE 02 a) ITEM 2 – BOLACHA SALGADA TIPO CREAM CRACKER INTEGRAL

Como podemos verificar, na especificação desse item é solicitado uma ficha técnica emitida pelo fabricante e assinada e laudo bromatológico completo expedido por laboratório oficial.

Essa solicitação na especificação do produto dificulta a participação dos licitantes e fere claramente o Princípio da Competitividade (que é permitir a concorrência sem privilegiar participantes) e o Princípio da Igualdade (que é manter o processo isonômico em todas as suas fases).

LOTE 03 a) POLPA DE FRUTA

Analisando a especificação do item acima, é possível perceber que o órgão solicita todo um cuidado com o transporte do produto, por ser um produto que se estrague de forma mais fácil.

Entretanto, fica o questionamento se o próprio órgão que solicita todo um cuidado com o transporte do item, tem capacidade de armazenamento do mesmo em suas instalações.

Conforme acima destacado, consta no edital vários itens com especificação ou valor estimado fora do padrão de mercado.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações (lei nº 8.666/93), pois fere princípios da Licitação, quais sejam:

a) Princípio da Transparência: significa que as informações devem ser divulgadas de forma que a população seja capaz de compreender o processo licitatório de forma clara.

Os erros nas especificações dos produtos e nos valores estimados demonstra claramente que o edital não está sendo transparente em suas informações, já que os licitantes podem ser levados ao erro.

b) Princípio da Razoabilidade: significa que o processo deve ser razoável, não podendo criar critérios desnecessários ao fim pretendido pelo gestor. Pode-se verificar que em um dos itens mencionados acima foi solicitado uma ficha técnica e laudo bromatológico do produto de forma desnecessária, já que é desprovido de bom senso essa solicitação por ser um produto de fácil acesso às informações nutricionais.

c) Princípio da Competitividade: significa permitir a concorrência sem privilegiar nenhum participante. O item que solicita ficha técnica e laudo bromatológico mostra claramente a intenção de prejudicar a participação de licitantes que não possuem essas informações, consequentemente privilegia o participante que já possui essa ficha técnica e laudo bromatológico.

PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu.



a) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente;

b) que o edital em questão seja cancelado, pelos vários erros nas especificações e valores estimados dos produtos.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, entende este Pregoeiro que o pedido merece prosperar, uma vez que referido descritivo poderia restringir o número de potenciais licitantes no certame, além de que, a alteração nas especificações e valores estimados dos produtos da administração com a contratação.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide acatar a impugnação da empresa **CENTRAL ATACADISTA**, razão pela qual o edital será publicado com a retificação e com o prazo reposto.

Determina ainda, que o recurso seja submetido à autoridade superior, para que esta confirme ou retifique o seu julgamento. Nada mais digno de registro, encerrou-se sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai pelos membros da Comissão assinada.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA
PREGOEIRO



DA DECISÃO:

Após verificação da peça, decide:

Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVO** e **PROCEDENTE** em desfavor ao Edital, observando o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Tururu/CE, 21 de setembro de 2023.


EVELINE CAMPOS TEIXEIRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE